



Seção Judiciária do Estado do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

PROCESSO: 1001232-61.2016.4.01.3700

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: EDECONSIL CONSTRUÇOES E LOCACOES LTDA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DNIT, HYTEC CONSTRUÇOES, TERRAPLENAGEM E INCORPORACAO LTDA

DECISÃO

Preliminarmente, em análise do relatório de prevenção e dos feitos associados, verifiquei que, embora haja identidade de partes, as causas de pedir não são correspondentes. Assim, não havendo que se falar em prevenção, determino a permanência dos autos neste Juízo.

Passo para a análise do pedido liminar.

Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por **EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DNIT NO ESTADO DO MARANHÃO**, objetivando, em sede de liminar, a anulação da decisão que julgou a impetrante inabilitada no certame, para que seja analisada a documentação por ela protocolada fisicamente perante o DNIT.

Narra em síntese que participou do certame Eletrônico de Nº 398/2016-15, tendo sido sua proposta classificada, e ao participar da fase de lances logrou-se vencedora. Continua narrando que efetuou várias tentativas de encaminhar proposta de preços, através do sistema COMPRASNET, dentro do prazo estipulado no Edital, mas não conseguiu anexar os arquivos eletronicamente devido a problemas de ordem técnica no sítio eletrônico.

Informa que diante da exiguidade do prazo e da impossibilidade de envio eletrônico, protocolou na sede do DNIT/MA a documentação exigida de forma física e em mídia eletrônica (CDROM), o que não foi aceito pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tendo, por consequência, sido inabilitado do certame.

Frise, ainda, que durante as tentativas, o chat que permite o diálogo com o Presidente da Comissão, até às 10:20 horas (horário de São Luís) do dia 02/12/2016 – horário limite para apresentação da documentação eletrônica, permaneceu inativo, impedindo a impetrante de esclarecer on line a situação ao pregoeiro e solicitar a adoção de possíveis providências.

Alega que a decisão do Presidente da Comissão de Licitação é ilegal, pois contraria o princípio do formalismo moderado que rege os processos administrativos, além dos princípios da competitividade, pois prejudica a proposta mais vantajosa.

É o breve relatório. **Decido.**

A concessão de qualquer medida de urgência depende da demonstração da plausibilidade do direito e do risco de dano irreparável caso se tenha de aguardar o trâmite regular do processo.

Compulsando os autos, entendo, em juízo de cognição provisória, que deve ser deferida medida cautelar para que se suspenda o processo licitatório, a fim de evitar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Com efeito, para que haja deferimento de tutela provisória cautelar é necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, o perigo do dano (*periculum in mora*) e a probabilidade do direito acautelado (*fumus boni iuris*), o que os reputo presente neste caso.

De início, destaco que o Regime Diferenciado de Contratação foi instituído pela Lei 12.462/11, com o objetivo de ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovação tecnológica, assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No presente caso, a Impetrante afirma ter sido desclassificada do RDC ELETRÔNICO Nº 398/2016-15 por não ter conseguido enviar a tempo, por meio eletrônico, as propostas de preço, devido a problemas de ordem técnica no sítio eletrônico Comprasnet. Afirma, ainda, que ante a impossibilidade tecnológica, protocolou, dentro do prazo previsto no Edital, documentação física e em mídia eletrônica (CDROM).

Frisa a Impetrante ainda que durante as tentativas, o chat que permite o diálogo com o Presidente da Comissão, até às 10:20 horas (horário de São Luís) do dia 02/12/2016 – horário limite para apresentação da documentação eletrônica, permaneceu inativo, impedindo de esclarecer on line a situação ao pregoeiro e solicitar a adoção de possíveis providências.

O Edital de Licitação RDC ELETRÔNICO Nº 398/2016-15, no item 5.35, assim dispõe:

5.35. A proposta de preços do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar, contendo as especificações detalhadas do objeto ofertado deverá ser formulada com base no Anexo I deste edital ou documento correspondente, após o encerramento da etapa de lances e enviada por meio do sistema COMPRASNET – opção “enviar anexo”, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após convocação do presidente e em conformidade com o melhor lance ofertado, com posterior “entrega” do original via Protocolo, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de encerramento da fase de aceitação das propostas. A proposta deverá conter:

Do cotejo da situação fática com a documentação juntada, infere-se que a Impetrante diligenciou no sentido de anexar a proposta de preço via sistema Comprasnet, não conseguindo enviá-las por inconsistências do sistema.

Além do mais, a Impetrante, não conseguindo apresentar as propostas de preço via sistema, também diligenciou para apresentá-las, tempestivamente, de forma física e em mídia eletrônica (CDROM), conforme documentos de fls. 127/128, que constam dia e hora do protocolo, o que evidencia boa-fé no agir da Impetrante.

Pois bem, nessa análise perfunctória, parece-me que a administração agiu com rigoroso formalismo ao desclassificar a Impetrante, pois esta não concorreu com culpa para as inconsistências sistêmicas, bem como restou comprovado que cuidou de entregar os documentos fisicamente e em mídia no prazo assinalado pelo Edital.

Outrossim, não constato haver qualquer prejuízo ao procedimento licitatório o recebimento da documentação de forma física, o que termina, assim, a atitude do Impetrado arrostar o princípio da razoabilidade.

Como indicado pela Impetrante à inicial, o Tribunal Regional da Primeira Região decidiu recentemente em caso semelhante:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO. PROBLEMAS NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE FORMA VIRTUAL. OBRIGAÇÃO DE ENVIO DOS DOCUMENTOS POR MEIO FÍSICO REALIZADA A TEMPO E MODO. INCORRETA A DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO CARACTERIZADA A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LEI 12.462/2011. AGRAVO PROVIDO. 1. O Regime Diferenciado de Contratação constitui procedimento licitatório instituído pela Lei 12.462/2011 e regulado pelo Decreto 7.581/2011 para atender exclusivamente: licitações e contratos relativos aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, à Copa das Confederações, à Copa do Mundo Fifa 2014, às obras de infraestrutura distantes até 350 km das cidades sedes daqueles eventos e às obras das ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e do Sistema Único de Saúde - SUS. 2. A agravante afirma ter sido desclassificada do RDC Eletrônico SEP/PR n. 01/2015 (cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para a elaboração dos projetos básico e executivo de dragagem e execução de obras de dragagem no Porto de Santos/SP) por não haver enviado por meio eletrônico, a tempo e modo, a documentação comprobatória de sua habilitação e imputa a falha à Administração, por ter sido impossível (em razão do baixo limite comportado pelo sistema Comprasnet) a transmissão dos documentos de modo condensado, num único arquivo, conforme exigido no respectivo manual. 3. O edital exige que o encaminhamento da documentação pelo licitante classificado deve ser efetivado de forma virtual em 24 (vinte e quatro) horas e de forma física nos prazo de três dias úteis após a data da realização do certame. 4. No plano da finalidade da norma, seria exacerbado formalismo negar à empresa agravante o credenciamento subjetivo na licitação quando, além de ter tentado encaminhar os documentos eletronicamente no prazo estipulado, também ficou comprovado que a empresa cuidou de entregar os documentos, fisicamente no prazo de 3 (três) dias conforme lhe permitia a norma editalícia. A agravante enviou ainda por e-mail os documentos exigidos nas duas horas seguintes ao fim do prazo, fato que comprova que dispunha de toda a documentação necessária. 5. Os agravados e a comissão de licitação não lograram comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo ao procedimento licitatório. Em sede de invalidação de atos processuais ou administrativos incide o princípio de que não há nulidade senão houver prejuízo. Sua aplicação especificamente ao Direito Administrativo não encontra controvérsia na doutrina ou na jurisprudência. 6. Afronta o princípio da razoabilidade a conduta da Administração que, como no caso presente, por mero formalismo, desclassifica a empresa que apresentou a proposta mais vantajosa e, portanto, mais adequada a atender ao interesse público. 7. O pedido de condenação da agravante por litigância de má-fé não merece acolhimento por não estar provado que a recorrente alterou a verdade dos fatos de forma proposital. Nos autos deste recurso, seu comportamento não se caracterizou como intencional de modo a enganar o Juízo. 8. Agravo de instrumento provido. (AG 0052198-24.2015.4.01.0000 / DF, TRF1, Rel. Des. Fed. NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1: 13/09/2016)

Portanto, com essas considerações e em análise superficial, reputo presente a verossimilhança das alegações do direito acautelado (*fumus boni iuris*).

O requisito da urgência (*periculum in mora*) evidencia-se na iminente contratação da outra empresa, podendo, assim, tornar ineficaz a medida se deferida ao fim do processo.

Ante o exposto, com base no poder geral de cautela, **DETERMINO À AUTORIDADE COATORA que suspenda imediatamente o procedimento licitatório regido pelo Edital RDC ELETRÔNICO Nº 398/2016-15, até ulterior deliberação deste juízo.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art.7º, I da Lei 12.016/09).

Cite-se a Hitech – Construções, Terraplanagem e Incorporação LTDA na condição de litisconsorte passiva necessária.

Cientifique-se o Órgão de Representação judicial da autoridade coatora (art.7º, II da Lei 12.016/09).

Em seguida, dê-se vista ao MPF (art. 12 da Lei 12.016/09).

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se com urgência.

São Luís (MA), 7 de dezembro de 2016.

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL



Assinado eletronicamente por: **CLODOMIR SEBASTIAO REIS**

<https://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1106883**



16120716392766700000001105164